SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000342-47.2018.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas**Requerente: **PEDRO HENRIQUE ONOFRE TREVISAN**

Requerido: BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se ação revisional de contrato bancário proposta por **PEDRO HENRIQUE ONOFRE TREVISAN** em face de **BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A** sustentando, em síntese, ilegalidade das cláusulas pactuadas porque abusivas.

Citado, o requerido apresentou resposta contrapondo as alegações do requerente (fls. 61/70).

Houve réplica (fls. 89/93).

Instadas à especificação de provas, apenas a parte autora manifestou interesse (fls.

É o relatório. DECIDO.

96/98).

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 139, II do CPC. Além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, conferindo ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o artigo 371 do CPC.

À vista dos documentos apresentados, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, pois não se pode afirmar que a parte autora possua meios de atender às despesas da lide. Ressalta-se, ainda, que caso a requerida seja vencedora da causa poderá promover a futura execução das verbas processuais provando a possibilidade de pagamento da parte autora.

O pedido é improcedente.

Verifico como incontroverso que os parâmetros fixados em contrato foram respeitados, limitando-se a discussão sobre a ilegalidade da cláusula que fixa os juros capitalizados.

A Medida Provisória 2.170-36/2001 teve sua constitucionalidade formal reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 592377/RS (repetitivo), mantendose pendente de julgamento a ADI 2316 que versa sobre a inconstitucionalidade material. Pois, não há falar-se em inconstitucionalidade da norma.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se o autor a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Não se observa, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a ensejar revisão contratual. Do mesmo modo, não há falar-se em ofensa a princípios constitucionais, plenamente válida a contratação em apreço.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira.

Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa.

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito. Observe-se, nesse aspecto, que se absteve de produzir outras provas, postulando o julgamento antecipado da lide.

Não houve anatocismo comprovado no cálculo dos encargos moratórios ou cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

Ausentes os requisitos legais, não há falar-se em enriquecimento ilícito ou aplicação da teoria da imprevisão, ainda que se trate de contrato de adesão.

Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido, nada havendo a ser revisto.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. O autor arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, obervada a gratuidade concedida.

Caso haja interposição de recurso de apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões - de recurso adesivo, inclusive e, oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA